



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.gov.br

MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5009856-84.2019.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

IMPETRANTE: MANOEL DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CALAZANS (OAB MG093234)

ADVOGADO: MARCIA MARIA PIEROZAN (OAB RS044061)

IMPETRADO: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PORTO ALEGRE

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RGPS COM A REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

Não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos, regidos pelos respectivos estatutos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por

unanimidade, conceder a segurança nos termos postulados, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2019.

RELATÓRIO

Manoel de Oliveira Rosa impetrou o presente mandado de segurança, perante o Tribunal de Justiça, contra ato praticado pelo Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4a. Região no processo administrativo nº 0003783-42.2016.404.8002 que julgou incabível a acumulação remunerada de benefício de aposentadoria decorrente de emprego público e paga pelo Regime Geral da Previdência Social com a remuneração percebida em razão do exercício do cargo de Analista Judiciário.

O impetrante sustentou, em síntese, ter se aposentado pelo INSS em 1996 e ter tomado posse no cargo de analista em 2004. Salientou que a Constituição não veda o acúmulo de proventos de aposentadoria do RGPS com a remuneração de cargo público e que o entendimento manifestado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no RE 679.645 está superado. Alegou ter pedido a renúncia da aposentadoria, mas o pedido foi indeferido, ao argumento de que se trata de ato irrenunciável. Pediu o deferimento de medida liminar e, por fim, a concessão da segurança para que seja anulado o acórdão proferido nos autos do processo administrativo (evento 1).

Indeferida a liminar (evento 4).

O Ministério Público Federal opinou pela acumulação dos proventos do RGPS com a remuneração do cargo público ou a manutenção do impetrante no cargo enquanto busca a via judicial para viabilizar o direito de opção pela renúncia dos valores percebidos a título de aposentadoria no RGPS (evento 16).

No dia 13 do corrente mês o MM. Juiz Federal Substituto da 1a. Vara Federal de Jaraguá do Sul encaminhou ofício noticiando o ajuizamento pelo impetrante de ação ordinária. Relatou que Manoel de Oliveira Rosa pediu a anulação do processo administrativo para que lhe seja assegurado o direito de acumular a aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social com a remuneração do cargo público efetivo de Analista Judiciário, matrícula nº 11.798, ou, alternativamente, seja determinado ao INSS que lhe assegure o direito à renúncia à aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social, de forma que faça jus ao recebimento da renda que lhe é mais vantajosa sob o ponto

de vista financeiro, qual seja, a oriunda do seu cargo efetivo. Informou ter sido indeferido o pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

VOTO

Para evitar repetição inútil, adoto as razões contidas no Parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República Carlos Augusto da Silva Cazarré, relativamente a possibilidade de acumulação dos proventos do RGPS com a remuneração do cargo público:

(...)

2. FUNDAMENTO

2.1. Do contexto fático

Fundamental delimitação fática dos vínculos funcionais do impetrante.

Manoel de Oliveira Rosa foi empregado do Banco do Brasil de 08/10/1969 a 08/10/1996, quando se aposentou pelo RGPS por tempo de contribuição, Benefício nº 42/1037236146, acumulando complementação pela PREVI.

Em 07/10/2004 o autor tomou posse no cargo de analista Judiciário na Seção Judiciária da Justiça Federal em Santa Catarina, matrícula nº 11798.

Em 2016 iniciou-se procedimento administrativo para verificação de regularidade do vínculo e da acumulação de rendimentos dos servidores da Justiça Federal na 4ª Região, exurgindo a questão da acumulação da aposentadoria em emprego público com o exercício no cargo.

O autor tentou ainda realizar a opção pela remuneração do cargo público, renunciando ao benefício junto ao INSS, o que negado porque a autarquia previdenciária não reconhece o direito à desaposentação (renúncia) por entender haver vedação legal.

Neste processo, debate-se tão somente a possibilidade de acumulação de aposentadoria de empregado público pelo RGPS com exercício de cargo público pelo RPPS, não sendo questionada a percepção pela PREVI nem para composição de teto remuneratório, porquanto os valores percebidos da PREVI são oriundos de previdência privada e não possui caráter institucional, conforme reconhecido no próprio procedimento administrativo que origina esta ação mandamental.

2.2. Da decadência do direito de revisão administrativa

Não há falar em decadência no caso concreto porque a contagem para o prazo decadencial se dá a partir da ciência incontestada da administração sobre a irregularidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI N.º 3.373/1958. MANUTENÇÃO/RESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO-CUMPRIMENTO. CESSAÇÃO. VIABILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Os requisitos previstos na Lei n.º 3.373/1958 para a concessão de benefício de pensão por morte à filha de servidor público civil são: a condição de solteira e o não exercício de cargo público permanente. 2. No tocante à decadência do direito da Administração de revisar seus atos, a aplicação do prazo decadencial, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, é questionável em situações de omissão da administração Pública (no caso, deixar de suspender o pagamento de proventos percebidos irregularmente), porque (1) o ato ilegal/inconstitucional não gera direito subjetivo ao destinatário, e (2) em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo (e, portanto, de omissão persistente), qualquer eventual prazo é renovado periodicamente (assim como a própria ilicitude). Nessa perspectiva, se há algum prazo para a Administração revisar os atos de aposentadoria/pensão para regularizar situação ilegal, este só pode ser computado a partir da ciência da irregularidade (ou, se anterior à edição da Lei n.º 9.784/1999, da data de sua vigência). (TRF4, AC 5011499-54.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/03/2019)

Como a ciência da administração sobre a situação da cumulação da remuneração sujeita ao RPPS com proventos de aposentadoria do RGPS se deu apenas em 2016, não transcorreu o prazo quinquenal para análise da questão.

2.3. Da acumulação da aposentadoria em emprego público no Regime Geral de Previdência Social com o exercício de cargo público no Regime Próprio de Previdência Social.

Com efeito, o Conselho de Administração do Eg. TRF4, no acórdão exarado no processo administrativo nº 0003783-42.2016.4.04.8002, SEI evento 4417499, entendeu pela impossibilidade de “acumulação remunerada de benefício de aposentadoria decorrente de emprego público e paga pelo Regime Geral de Previdência Social com a remuneração percebida em razão do exercício de cargo efetivo” (evento 1, COMP11).

Contudo, conforme bem reconhecido pelo MM. Relator do procedimento que tramitou no Conselho de Administração do Eg. TRF4, a matéria é controversa no âmbito dos Tribunais.

O entendimento adotado pelo julgador administrativo é de que o impedimento de acumulação de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 ou 142 da CF, com cargo, emprego ou função pública, estender-se-ia aos aposentados no Regime Geral enquanto empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, a partir de interpretação do julgamento das ADI 1770/DF e ADI 1721.

Ocorre que as conclusões da Corte Suprema nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade não parecem abranger o peculiar caso sob julgamento.

A situação de acumulação de proventos em emprego público pelo RGPS (caso do impetrante) não foi objeto de análise direta nas referidas ações, sendo inviável a extensão de limitações ao exercício profissional que não estejam literalmente previstas na Constituição ou na legislação pátria.

A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37, § 10. É vedada a percepção de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas

com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea c;

IX - (Revogado).

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Em suma, o artigo 40 versa sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos civis; o 42 dos militares das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e o 142 dos militares das forças armadas da União.

Assim, a vedação constitucional impede a acumulação de proventos de aposentadoria de servidores públicos civis pelo RPPS e de militares da União ou dos Estados, com cargos ou empregos ou funções públicas. Verifica-se que a mens legis constitucional é evitar a dupla percepção de valores de Regimes Próprios de Previdência Social, seja civil ou militar.

Não se verifica impeditivo constitucional da situação inversa, qual seja, o de acumulação de proventos do Regime Geral de Previdência Social (INSS), com o exercício de cargos, empregos ou funções públicas.

Ademais, analisando situação fática idêntica à lançada nos autos, com a devida interpretação da amplitude do julgado pelo Supremo Tribunal Federal nas referidas ADI's, o Eg. Superior Tribunal de Justiça entendeu no mesmo sentido do que defendido pelo impetrante, reconhecendo que o fato de a aposentadoria estar ligada ao RGPS, oriunda de emprego em sociedade de economia mista e não suportada pelos cofres públicos, não inviabiliza a acumulação com cargo público. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a questão à possibilidade ou não de o impetrante, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo público efetivo.

2. O STF já decidiu, em relação à interpretação do art. 37, § 10, da Constituição Federal de 1988, que "é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Assim, "a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como

servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo (...). À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos (RE 574606, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 18/06/2010, publicado em Processo Eletrônico DJE-142 divulg 02/08/2010 public 03/08/2010)".

3. Não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos.

4. No mesmo sentido: AI 421.834/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes - RE 431.994/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1600807, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE:02/09/2016)

Por delimitar a questão jurídica posta, cumpre transcrever parte do voto exarado pelo MM. Ministro Herman Benjamin, no ponto em que trata do mérito pertinente à resolução deste processo:

"Sobre o tema, o STF já decidiu, em relação à interpretação do art. 37, § 10, da Constituição Federal de 1988, que "é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Assim, "a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo (...). À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos (RE 574606, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 18/06/2010, publicado em Processo Eletrônico DJE-142 divulg 02/08/2010 public 03/08/2010)".

No mesmo sentido: AI 421.834/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 431.994/AM, Rel. Min. GILMAR MENDES).

É certo, portanto, que não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda

Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público com proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos.”

Assim, merece ser concedida a ordem.

(...)

Deve, por isso, ser concedida a ordem possibilitar a acumulação dos proventos do RGPS com a remuneração do cargo público.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **conceder a segurança** nos termos postulados.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001255504v30** e do código CRC **7de67ec9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 3/10/2019, às 18:15:31

5009856-84.2019.4.04.0000
40001255504.V30

Conferência de autenticidade emitida em 25/11/2019 21:37:57.

Conferência de autenticidade emitida em 25/11/2019 21:37:57.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
26/09/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5009856-84.2019.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

PROCURADOR(A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

SUSTENTAÇÃO ORAL: FERNANDO FERREIRA CALAZANS POR MANOEL DE OLIVEIRA ROSA

IMPETRANTE: MANOEL DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CALAZANS (OAB MG093234)

ADVOGADO: MARCIA MARIA PIEROZAN (OAB RS044061)

IMPETRADO: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PORTO ALEGRE

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 26/09/2019, na sequência 5, disponibilizada no DE de 09/09/2019.

Certifico que a Corte Especial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER A SEGURANÇA NOS TERMOS POSTULADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY

Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Acompanha o Relator em 26/09/2019 13:36:35 - GAB. 41 (Des. Federal
CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR) - Desembargador Federal
CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.*

Conferência de autenticidade emitida em 25/11/2019 21:37:57.